



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

www.sumare.sp.gov.br • facebook.com/prefeituramunicipaldesumare

Secretaria de Comunicação Social

quarta-feira, 15 de janeiro de 2020 - Ano 10 - nº 693



Portarias, Leis
e Decretos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO E PARTICIPAÇÃO
CIDADÃ

LEI Nº 6306, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o Dia Municipal do Inspetor de Alunos no Calendário Oficial de Eventos do Município. -

Autor: Vereador Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, o "Dia Municipal do Inspetor de Alunos", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de abril.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei entende-se inspetor de alunos também como agente escolar.

Art. 2º - A data supracitada será incorporada ao Calendário Oficial de Eventos do Município de Sumaré.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá em parceria com as instituições de ensino do município desenvolver atividades voltadas para a valorização e ao aperfeiçoamento dos Inspectores de Aluno e Agente Escolar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 28.849/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6307, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui no Município de Sumaré o "Dia do Nascimento" e a "Semana da Vida" no calendário Oficial do Município e dá outras providências.-

Autor: Vereador Dr. Rubens Champam.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Sumaré, o Dia do Nascimento, a ser comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intra-uterina.

Art. 2º - No mês de outubro em que estiver compreendido o "Dia do Nascimento" será comemorada a "Semana da Vida", quando serão promovidas palestras preventivas sobre gravidez na adolescência, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré-natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como em igrejas, sindicatos e associações.

Art. 3º - As ações socioeducativas mencionadas no artigo acima deverão ser realizadas através de campanhas informativas, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos.

Art. 4º - Para a comemoração do Dia do Nascimento e a Semana da Vida, a Câmara Municipal de Sumaré, deverá promover uma audiência pública a respeito do direito de nascer voltada a atenção às famílias, com ênfase para as mulheres grávidas.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica entre os diversos órgãos governamentais e ONG'S interessadas, a fim de dar publicidade, desenvolver e implementar as referidas ações na rede pública municipal de ensino, com a participação das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, e Assistência Social.

Art. 6º - A sociedade civil será envolvida na orientação, acompanhamento, educação para a cidadania e segurança alimentar às famílias, principalmente às gestantes, durante a semana do Dia do Nascimento e durante todo o ciclo gestacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 28.853/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6308, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece obrigatoriedade de reserva especial para permanência de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados no Município.-

Autor: Vereador Claudio Meskan.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a reserva especial para permanência de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados, realizados no Município de Sumaré, nos termos da Lei Federal 10.048, de 08 de novembro de 2000 e do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Para atendimento ao artigo 1º desta lei, os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, eventos públicos e similares reservarão vagas especiais de permanência para pessoas em cadeiras de rodas, e assentos exclusivos para portadores de deficiência e ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os lugares reservados devem ser instalados em locais de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, onde será permitida a presença de um acompanhante.

§ 2º - As vagas e assentos a que se referem o caput deste artigo devem atender as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 3º - O não cumprimento às exigências desta lei, os infratores poderão sofrer as seguintes sanções:

I - cassação de alvará de licença;
II - interdição e suspensão temporária da atividade;

Parágrafo único - As sanções deverão ser aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 28.856/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6309, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do município de Sumaré e dá outras providências.-

Autor: Vereador Ulisses Gomes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade (idade sugerida para período de amamentação), de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir mais comodidade aos beneficiários.

§ 1º - As vagas a que se referem o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º - A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente por meio de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º - O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida da criança, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º - O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º - As vagas a que se referem o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º - As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º - A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º - O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/SP (Unidade Padrão Fiscal de São Paulo) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 28.865/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6310, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço a enviar a identificação e notificação de funcionários quando forem prestar serviços em propriedade privada no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.-

Autor: Vereador Eduardo Lima (Dudu Lima).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços em geral ficam obrigadas a fornecer informações de identificação de seus prepostos com antecedência mínima de 12 horas, sempre que o tomador não der causa a solicitação dos serviços e quando a prestação deva ocorrer dentro dos limites de propriedade privada.

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se a autarquias e empresas públicas e privadas.

Art. 2º - A informação poderá ser enviada por meio eletrônico.

Art. 3º - Caso o tomador não forneça endereço eletrônico de e-mail, número de telefone celular ou outro meio de envio das informações, tais circunstâncias deverão ser documentadas pela empresa prestadora de serviços.

Art. 4º - Em caso de prestação de serviços em áreas comuns de condomínios residenciais ou comerciais, as informações deveram ser enviadas ao representante legal ou a quem este indicar.

Art. 5º - Considera-se infração não conceder a opção ao tomador do serviço em receber as informações de que trata a presente lei, assim como a informação errônea ou incompleta que venha a prejudicar a identificação do prestador de serviço.

Art. 6º - Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração; na reincidência, pagamento em dobro;

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 28.873/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6311, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei 2604, de 03 de novembro de 1993, dispõe sobre atendimento preferencial a gestantes, mulheres com crianças no colo, deficientes, aposentados, idosos, de ambos os sexos e portadores de neoplasia maligna em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, no âmbito do Município de Sumaré -SP e dá outras providências. -

Autor: Vereador Dr. Sergio Rosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei 2604, de 03 de novembro de 1993, com acréscimo abaixo, passa a vigorar com a seguinte redação no seu artigo 1º;

Artigo 1º, (...)

(...) – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 28.879/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de Junho de 2017, produzido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Paço Municipal – Rua Dom Barreto, 1.303 – Centro - CEP: 13170-900 – Telefone: (19) 3399-5100

Prefeito Municipal: Luiz Dalben - **Vice Prefeito:** Henrique Stein Sciascio

Secretario de Comunicação: Alexandre Stein Maluf - **Superintendente de Comunicação:** Fábio Trevisan

Redação: Caroline Garbelini Dias e Alzeni Maria da Silva - **Assessor I:** Jefferson Lobo

Site: www.sumare.sp.gov.br - **E-mail:** comunicacao@sumare.sp.gov.br